



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730197/2012-18
ACÓRDÃO	2001-007.905 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LILIAN DE ALMEIDA MARTINS SOBREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. FILHA ALIMENTANTE. MÃE-ALIMENTADA. DOMICÍLIOS DISTINTOS.

Na hipótese de coabitação de familiares, as deduções permitidas referentes aos dependentes são, via de regra, os gastos com saúde e educação (art. 8º, II, “a”, “b”, da Lei nº 9.250/1995), além da despesa presumida com dependentes (art. 8º, II, “c” da Lei nº 9.250/1995). Para a dedutibilidade da despesa de pensão alimentícia, alimentante e alimentado devem habitar em domicílios distintos.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO.

Na apuração anual do imposto, o reembolso das despesas referidas pelo art. 8º, II, “a” e § 2º, I, da Lei nº 9.250/1995 já é computado como valor redutor da despesa com saúde, pelo que não deve ser informado como rendimento tributável, evitando-se, assim, dupla tributação. Por isso, a previsão do art. 39, XLV, do RIR/1999 (no sentido de que não entra no cômputo do rendimento bruto o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários ressarcidos pelo empregador, em benefício de seus empregados não autoriza a dedutibilidade do valor reembolsado de despesa com plano de saúde. Em caso de reembolso parcial de despesa com plano de saúde, a pessoa física poderá deduzir, na declaração de ajuste anual, sua despesa real, ou seja, a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles reembolsados. Apenas dessa forma será contemplado o princípio da capacidade contributiva.

DESPESA COM SAÚDE. NÃO DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE. ENTIDADE FAMILIAR.

É indedutível a despesa com saúde efetuada com pessoa não incluída na relação de dependentes da Declaração de Ajuste Anual, mesmo que tal indivíduo integre a “entidade familiar” do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF relativo a IRPF relativo aos anos calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 – exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 – em razão de deduções realizadas a título de pensão alimentícia e despesas médicas supostamente em desconformidade com a legislação de regência. Foi aplicada multa de 75%.

Conforme relatório fiscal de fls. 330/364, salienta que os valores deduzidos pelo sujeito passivo de suas declarações a título de IR padecem de vício uma vez que os valores são pagos para sua mãe que reside com o seu marido que teriam rendimentos suficientes para o seu próprio sustento. Apresenta para tanto quadro com os rendimentos dos genitores extraídos de suas DIRF's sendo, em resumo os seguintes:

- Ano calendário 2007: R\$ 97.995,74
- Ano calendário 2008: R\$ 113.396,73
- Ano calendário 2009: R\$ 169.290,26
- Ano calendário 2010: R\$ 96.763,96
- Ano calendário 2011: R\$ 94.065,16

Quanto as deduções relativas a plano de saúde teriam sido deduzidas despesas de toda a família, a despeito de haver auferido o reembolso de mais de 82,50%, para todo o período revisado, desses dispêndios; além de lançar valores correspondentes ao cônjuge e a outro beneficiário, ambos não constantes da relação de dependentes apresentada em DIRPF.

Quanto as deduções dos valores pagos a título de despesas médicas teriam sido comprovadas, com exceção de parcela irrelevante.

Impugnação de fls. 368/416 inicia com o contexto fático do caso. Sua genitora se separou de fato do marido em 2000 e sempre foi economicamente dependente dele e, desde a separação reside com a contribuinte e como o ex marido se recusava a custear suas despesas foi proposta pela filha a ação de alimentos de nº 2002.01.1.005557-7 para fins de formalização de pensão alimentícia por ela paga à sua mãe. No acordo de alimentos foi definido que 20% da receita bruta da auçada deveria ser depositada em conta de titularidade de sua mãe. O acordo foi homologado e a ação transitou em julgado em 16/04/2002.

A partir de 2009 sua mãe passou a residir em outro imóvel tendo em vista a sua independência financeira decorrente da pensão alimentícia paga pela filha.

A defesa prossegue alegando inconsistências fáticas, fragilidades e inverdades constantes no auto de infração e no termo de verificação fiscal. O relatório alega haver inconsistências como a impossibilidade do recebimento da pensão e o fato da genitora da auçada ter sido declarada como dependente na DIRPF de seu (ex)marido. Os argumentos da contribuinte é que o auditor não tem competência para questionar o acordo judicial – nem tampouco rever o binômio necessidade x possibilidade como fez – e que a única condição imposta pela lei para a dedução da base de cálculo do IR dos valores pagos a título de alimentos seriam a existência de decisão judicial que o determine e a comprovação do efetivo pagamento.

Argumenta que as glosas realizadas pelo auditor contrariam os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança uma vez que a partir de 2012 teve glosados os valores que sempre foram aceitos em declarações de exercícios anteriores.

No tocante às despesas com plano de saúde, esclarece que os valores são pagos em favor de Ronaldo Sobreira Lima e Paula Martins Santana e decorrem da compreensão do conceito de entidade familiar. Que a dedutibilidade encontra amparo na lei – Arts. 1.565, 1.566 e 1.579 do Código Civil.

Quanto aos reembolsos recebidos esclarece que inicialmente é ela que arca com os custos das despesas de contratação e, posteriormente, é ressarcida parcialmente pelo empregador, de modo que esse valor seria isento nos termos do Art. 39, XLV do RIR.

Salienta que o auto de infração se baseia em votos vencidos de decisões do TJDF, Solução de Consulta Interna nº 3/2012, acórdão administrativos da DRJ/SP e inferências pessoais acerca da sua realidade fática. Mas que, na realidade, as decisões por ele invocadas seriam todas contrárias à sua tese e que a consulta por ele mencionada não produz efeitos para terceiros.

Invoca a irretroatividade da interpretação administrativa em nome da tutela dos princípios constitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé uma vez que o auditor pretende rever as últimas 05 declarações apresentadas com fundamento em uma interpretação restritiva e equivocada e que diverge de diversas soluções de consultas internas.

Quanto ao mérito, faz considerações quanto a materialidade do IR, da família enquanto núcleo social protegido pela CF e o dever de prestar alimentos bem como a dedutibilidade dos valores pagos a esse título da base de cálculo do imposto. Colaciona inúmeros julgados quanto ao tema.

Após, tece considerações quanto ao programa pro-saúde do TCDF e a isenção dos valores recebidos a título de reembolso pelo empregador a rigor do disposto no Art. 39, XLV do RIR e disserta sobre o instituto da isenção.

Argumenta que o lançamento tributário é atividade vinculada e regida pelo princípio da inalterabilidade conforme Art. 146, CTN.

Ao final, requer a procedência da impugnação e a extinção do crédito tributário.

Acórdão da DRJ de fls. 734/755 julgou parcialmente procedente a impugnação em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. FILHA ALIMENTANTE. MÃE-ALIMENTADA. DOMICÍLIOS DISTINTOS.

Na hipótese de coabitação de familiares, as deduções permitidas referentes aos dependentes são, via de regra, os gastos com saúde e educação (art. 8º, II, “a”, “b”, da Lei nº 9.250/1995), além da despesa presumida com dependentes (art. 8º, II, “c” da Lei nº 9.250/1995). Para a dedutibilidade da despesa de pensão alimentícia, alimentante e alimentado devem habitar em domicílios distintos.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO.

Na apuração anual do imposto, o reembolso das despesas referidas pelo art. 8º, II, “a” e § 2º, I, da Lei nº 9.250/1995 já é computado como valor redutor da despesa com saúde, pelo que não deve ser informado como rendimento tributável, evitando-se, assim, dupla tributação. Por isso, a previsão do art. 39, XLV, do RIR/1999 (no sentido de que não entra no cômputo do rendimento bruto o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários ressarcidos pelo empregador, em benefício de seus empregados) não autoriza a dedutibilidade do valor reembolsado de despesa com plano de saúde.

Em caso de reembolso parcial de despesa com plano de saúde, a pessoa física poderá deduzir, na declaração de ajuste anual, sua despesa real, ou seja, a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles reembolsados. Apenas dessa forma será contemplado o princípio da capacidade contributiva.

DESPESA COM SAÚDE. NÃO DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE. ENTIDADE FAMILIAR.

É indedutível a despesa com saúde efetuada com pessoa não incluída na relação de dependentes da Declaração de Ajuste Anual, mesmo que tal indivíduo integre a “entidade familiar” do contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DOS ATOS PROCESSUAIS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não cabe a intimação dos atos processuais por correspondência endereçada aos advogados. Somente quando a escolha do órgão preparador for a intimação pessoal e estando o advogado munido do instrumento de mandato, há a possibilidade da intimação perante ele. Recaindo a escolha nas formas previstas no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, a remessa da intimação será dirigida para o domicílio tributário do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso voluntário de fls. 764/817 repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e capacidade contribuinte quanto a multa de aplicada.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido,

destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DO MÉRITO

Importante salientar que a defesa incluiu um parágrafo inicial quanto ao resultado de julgamento da DRJ, todavia, ao argumentar sobre os vícios da decisão combatida se limitou a reproduzir pontos de sua impugnação.

Desse modo, como os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, a ele me filio, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; ”

Quanto a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia nos casos de coabitação a jurisprudência do CARF é remansosa em impedi-la, é ver algumas decisões nesse sentido:

Número do processo: 13017.720123/2016-07

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 12 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 13 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2014 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no

art. 59 do mesmo diploma. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A oferta de alimentos à ex-esposa, a qual convive com o contribuinte sob o mesmo teto (não havendo separação de corpos do casal, portanto) e, sendo a alimentada detentora de patrimônio, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação.

Número da decisão: 2202-004.928

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (relatora) e Virgílio Cansino Gil. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora (assinado digitalmente) Martin da Silva Gesto - Redator designado Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Nome do relator: LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Número do processo: 10166.725828/2012-87

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Apr 30 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão judicial do dever de pensão não supre, unicamente, o direito à dedução de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Número da decisão: 2201-011.624

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente (documento assinado digitalmente) Fernando Gomes Favacho - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Nome do relator: FERNANDO GOMES FAVACHO

Número do processo: 13854.720105/2013-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 03 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Jan 13 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. CÔNJUGES EM COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA. Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo quando o responsável pelo sustento da família não rompe o vínculo conjugal e, tampouco, deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF como gastos de pensão alimentícia. Trata-se de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento e assistência mútua entre os cônjuges, capitulados nos arts 1.566 e 1.568 do Código Civil Brasileiro, e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A oferta de alimentos à esposa, a qual convive com o contribuinte em regime de casamente e sob o mesmo teto, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação.

Número da decisão: 2202-007.507

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.505, de 03 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13854.720103/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson— Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

A decisão da DRJ analisa de forma irretocável – e pormenorizada – todos os argumentos trazidos pelo contribuinte, devendo, a meu ver, ser integralmente mantida ao conceder provimento parcial ao pleito da recorrente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, NEGOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-007.905 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.730197/2012-18

DOCUMENTO VALIDADO